SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005231-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: MARIA HELENA VICTORINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Itaucard S/A propôs a presente ação contra a ré Maria Helena Victorino requerendo a busca e apreensão do veículo descrito à fls. 02 destes autos, por falta de pagamento.

Deferida a liminar, o veículo foi apreendido a folhas 37.

A ré, em contestação de folhas 38/43, alega a possibilidade de discutir o contrato de financiamento na presente ação, com a consequente revisão da cobrança abusiva e o afastamento da tarifa de registro, bem como que é dever do autor apresentar a devida prestação de contas, depositando em juízo o saldo apurado. Requer: a) que seja reconhecida a ilegalidade dos valores cobrados pelo autor; b) que sejam os autos encaminhados ao contador para elaboração de novo cálculo, determinando-se a devolução do valor de R\$ 58,50 referente à cobrança de tarifa de registro e c) que após a elaboração dos cálculos, seja determinada a prestação de contas da venda do veículo para a apuração de possível saldo a ser restituído ao devedor.

Réplica de folhas 50/68.

Relatei. Decido.

Indefiro a prova pericial porque se tratam de teses de direito, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e porque não se alega que os encargos cobrados não se encontram previstos contratualmente.

Nesse ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0033318-54.2012.8.26.0001 Apelação / Bancários

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "VOTO Nº 15519 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. Possibilidade. Art. 285-B do CPC. Exclusão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança das alegações. Jurisprudência desta C. Câmara. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (REsp 1.060.530-RS e EDcl no AgRg no REsp 989535/MG). Abusividade não comprovada. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Ausência de previsão contratual. Ilegalidade. Condenação do credor à restituição dos valores indevidos, na forma simples. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de prova inequívoca de máfé. Enquanto pendente discussão judicial, a cobrança de encargo ou tarifa, posteriormente declarado abusivo, configura exercício regular de direito. Precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso parcialmente provido."

Com relação à tarifa de registro de contrato, de fato, não pode ser repassada ao consumidor, tendo em vista que o contrato foi celebrado na vigência da Resolução CMN 3954/11. Tal encargo era repassado ao consumidor durante a vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

0001738-77.2012.8.26.0333 CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.PROCESSO - A presunção de veracidade dos fatos alegados que se pretendia provar com o documento que a parte contrária se recusou a exibir, não obstante a determinação judicial expressa, nos termos do art. 359, do CPC, é relativa, de sorte, que não acarreta, por si só, o julgamento de procedência da ação, que depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes dos autos, nem dispensa o enfrentamento de questões de direito deduzidas e a apreciação de documentos, pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença. TARIFAS - Ilícita a cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto e Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato foi celebrado na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão porque a contratação deste encargo não mais detinha respaldo legal à época, configurando, portanto, exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇOS DE TERCEIRO - Lícita a cobrança da "Taxa de Retorno". "Taxa de Liquidação Antecipada", "Taxa com Promotoria de Vendas", "Serviços de Terceiros", "Gravame Eletrônico", "Tarifa de Avaliação de Bem", "Seguro de Terceiros" e "Registro de Contrato", expressamente previstas no contrato objeto da ação, uma vez que o contrato foi firmado na vigência da Resolução CMN 3.518/07, com alterações posteriores, que autorizava a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas antes da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/11, ou seja, em época em que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO - Ausente prova de má-fé da instituição financeira ré na cobrança, improcede o pedido de condenação ao pagamento de devolução em dobro do indébito - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de rigor o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tais exigências e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples e não em dobro, incidindo sobre o indébito, valores cobrados e pagos, correção monetária e juros de mora na taxa de 12% ao ano, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, em montante a ser apurado em liquidação. Recurso provido, em parte. (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Macatuba; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/08/2015; Data de registro: 12/08/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a restituição ao réu da quantia de R\$ 58,50, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do contrato.

Quanto ao mais, não há que se falar em prestação de contas, uma vez que o demonstrativo de débito de folhas 5/7 é claro. No mais, deve o réu ingressar com ação própria, se for o caso, ante a incompatibilidade do rito.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno o autor a restituir ao réu a quantia de R\$ 58,50, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do contrato. Sucumbente na maior parte, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA